ACO-UTR-473/2026

Processo - TC/002472/2007
(Tramitam em conjunto os processos TC/002000/2007 e TC/002472/2007)

Objeto - Recursos *ex officio* interposto em face da Decisão da Primeira Câmara da 64 Sessão Ordinária Não Presencial, de 23/04/2025 – Secretaria Municipal das Subprefeituras/Superintedência de Usinas de Asfalto – Spua e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. – Contrato 38/SMSP/Spua/2007 – Locação de 46 caminhões basculantes do tipo trucado, com capacidade mínima de nove metros cúbicos e potência mínima de 142 CV, equivalente a 29.047 horas, com motoristas e combustível, pelo prazo de 60 dias – Ata de RP 03/SMSP/Cogel/2007

82ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

RECURSO. SMSUB. LOCAÇÃO. CAMINHÕES BASCULANTES. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002000/2007 e TC/002472/2007, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, visto que estão presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO, em determinar, de ofício, a aplicação da Resolução 10, de 2023, no presente feito, com a manutenção do reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, julgar extintos os autos, nos termos do art. 12, parágrafo único da citada resolução.

ACORDAM, ainda, pela mesma maioria, uma vez que preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, consoante declaração de voto apresentada, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida nos exatos termos em que fora proferida.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de agosto de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 05/10/2026 09:57:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 07/10/2026 16:04:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

82ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de agosto de 2026

Itens 2 e 3 – Pleno

2) TC/002472/2007 - Recurso 'ex officio' interposto em face da Decisão da 1ª Câmara da 64 Sessão Ordinária não Presencial, de 23/4/2025 - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Superintendência de Usinas de Asfalto - Spua e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. - Contrato 38/SMSP/Spua/2007 - Locação de 46 caminhões basculantes do tipo trucado, com capacidade mínima de 9 metros cúbicos e potência mínima de 142 CV, equivalente a 29.047 horas, com motoristas e combustível, pelo prazo de 60 dias - Ata de RP 03/SMSP/Cogel/2007 (CJG)

3) TC/002000/2007 – Recurso 'ex officio' interposto em face da Decisão da 1ª Câmara da 64 Sessão Ordinária não Presencial, de 23/4/2025 - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Superintendência de Usinas de Asfalto - Spua e Soebe Construção e Pavimentação Ltda. - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 38/SMSP/Spua/2007, cujo objeto é a locação de 46 caminhões basculantes do tipo trucado, com capacidade mínima de nove metros cúbicos e potência mínima de 142 CV, equivalente a 29.047 horas, com motoristas e combustível, pelo prazo de 60 dias - Ata de RP 03/SMSP/Cogel/2007, está sendo executado conforme o pactuado (CJG) (Tramitam em conjunto os TCs 002000/2007 e 002472/2007)

JULGAMENTO ENGLOBADO. RECURSO EX OFFICIO. ANÁLISE DE CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Secretaria Municipal das Subprefeituras para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento conjunto dos TCs nº 002472/2007 e nº 002000/2007, referentes, respectivamente, à análise do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007 e ao exame de sua execução contratual.

2. O ajuste foi celebrado entre a então Superintendência de Usinas de Asfalto (SPUA), atual Secretaria Municipal das Subprefeituras, e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., tendo por objeto a locação de 46 caminhões basculantes, com motorista e combustível, pelo valor de R$ 1.219.974,00 e prazo de 60 (sessenta) dias. A execução contratual examinada nestes autos refere-se ao período de 25/05/2007 a 31/05/2007, no montante de R$ 222.264,00.

3. Após a instrução processual de ambos os feitos, a Egrégia Primeira Câmara, na 64ª SONP, reconheceu, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito. No mérito, julgou irregular a execução do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007 e, considerando o reconhecimento da prescrição, o lapso temporal decorrido e a ausência de demonstração inequívoca de dano ao erário, admitiu os efeitos financeiros produzidos pela execução contratual (peça 21 do TC nº 002000/2007 e peça 20 do TC nº 002472/2007), nos seguintes termos:

> DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição, tão-somente sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito.
>
> DECIDEM, à unanimidade, considerando que as falhas evidenciam a incúria da Secretaria quanto aos seus procedimentos internos de gestão e fiscalização, amparado nos pareceres constantes dos autos, julgar irregular a execução contratual, no período e nos valores examinados.
>
> DECIDEM, à unanimidade, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, do tempo decorrido e da ausência de comprovação inequívoca de prejuízo ao erário, aceitar os efeitos financeiros produzidos e não aplicar multa aos responsáveis, assim como não tecer determinações e/ou recomendações.
>
> Recorrem ex officio, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

4. Nesta fase processual, tem-se o Recurso "ex officio" contra a referida decisão[1].

5. No tocante aos autos do TC/002472/2007, a Assessoria Jurídica (peças 34/35) reiterou que, do último marco interruptivo – consubstanciado 2º relatório de Auditoria após ciência à Secretaria Municipal das Subprefeituras e oportunidade de defesa (fls. 118/121 da peça 4), elaborado em 16.11.2009 – até a data da 1ª decisão, decorreram mais de 05 anos, de modo a ensejar o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos moldes do art. 2º, caput, c/c art. 5º, II c/c art. 6º, I da Resolução nº 10/23. Assim, entendeu que a r. decisão não deve ser alterada, pois não há novos elementos para sua reforma, sem prejuízo de decidir-se a respeito do alcance do matiz declaratório do feito, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução 10/2023

6. Nos autos do TC/002000/2007, a Assessoria Jurídica (peças 09/10) também reiterou a incidência da prescrição, uma vez que, desde o último marco interruptivo, consubstanciado no 2º Relatório de Auditoria após defesa (fls. 306/312 da peça 3), concluído em 23/10/2009, até o momento da análise para a decisão em 1ª instância, havia decorrido mais de cinco anos. Em sede de análise do recurso ex officio, a Assessoria Jurídica (peças 34/35) opinou pelo processamento do reexame necessário e, no mérito, não vislumbrou fundamento para a alteração da R. Decisão recorrida, sem prejuízo de, a critério superior, decidir-se a respeito do alcance do matiz declaratório deste feito, conforme preceituam os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10/2023.

7. A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se, de forma sucinta, nos dois TCs, reiterando que nada tem a opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados (peça 37 do TC/002000/2007 e peça 36 do TC/002472/2007).

8. Já a Secretaria Geral (peça 42 do TC/002000/2007 e peça 41 do TC/002472/2007), destacou que a prescrição poderia ser classificada como "prejudicial de mérito", devendo o recurso oficial ser provido e extinto o processo, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, em razão da incidência da prescrição administrativa quinquenal.

Esse é o breve relato.

[1] A própria decisão recorrida (peça 21) reconhece a ocorrência da prescrição nestes autos, contudo, apenas sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando, porém, preservada a função declaratória do provimento de mérito.

VOTO

1. Trata-se do julgamento conjunto dos TCs nº 002472/2007 e nº 002000/2007, referentes, respectivamente, à análise do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007 e ao exame de sua execução contratual.

2. Após a instrução processual, a Egrégia Primeira Câmara, na 64ª SONP, reconheceu, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, preservando a função declaratória do provimento de mérito, julgou irregular a execução do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007. Em razão do reconhecimento da prescrição, do lapso temporal transcorrido e da ausência de comprovação inequívoca de prejuízo ao erário, admitiu, ainda, os efeitos financeiros produzidos pela execução contratual.

3. Nesta fase processual, aprecia-se o Recurso "ex officio" interposto contra a referida decisão.

4. Inicialmente, verifico que tanto o acórdão recorrido quanto as manifestações dos órgãos técnicos e opinativos partiram da premissa de que a prescrição alcançaria apenas as pretensões punitiva e ressarcitória, preservando-se a possibilidade de exame do mérito para fins meramente declaratórios.

5. Com a devida vênia, entendo de forma diversa. Uma vez reconhecida a prescrição, resta inviabilizado o julgamento de mérito da matéria submetida à apreciação desta Corte, impondo-se a extinção dos processos, nos termos que passo a expor.

6. Primeiro, ressalto as manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que, ao analisarem os marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10, de 2023, reconheceram o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal no caso em exame, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, inciso II, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

7. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

8. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade,

especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

9. No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho de 2024:

> (...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

10. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

11. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

12. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

13. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

14. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

15. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

16. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Secretaria Municipal das Subprefeituras do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

17. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

18. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

19. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

20. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

21. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[2]

[2] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

22. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

23. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que *"a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos* ***e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada****"*.[3]

24. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

25. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[4]

26. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
> (...)
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.

[3] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[4] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

27. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

28. Consoante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ex officio, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

29. Determino, de ofício, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com a manutenção do reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, **JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS TC/002000/2007 e TC/002472/2007**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

30. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Secretaria Municipal das Subprefeituras do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

31. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Date: 08/03/2026 11:33:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

2 e 3 itens ET - SONP
eTCM n. 2472/2007
eTCM n. 2000/2007
Relator: ET
Revisor: RT

Objeto: RECURSO ex ofício.
ITEM I – TC nº 002472/2007. Contrato nº 038/SMSP/SPUA/2007 – Locação de 46 caminhões basculantes de 9,0 m^3, trucado, com potência mínima de 142 cv, com motorista e combustível, equivalente a 29.047 horas.
ITEM II - TC nº 002000/2007. Acompanhamento da Execução do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007, no período de 25/05/2007 a 31/05/2007 - Locação de 46 caminhões basculantes de 9,0 m^3, trucado, com potência mínima de 142 cv, com motorista e combustível, equivalente a 29.047 horas.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso por regimental.

No mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão nos exatos termos em que fora proferida.

TCM, 17 de agosto de 2026.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2026.08.17 10:37:28 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/FR/RB

DECCAM-UTR-25/2025

Processo	-	TC/002472/2007 (Tramitam em conjunto os processos TC/002472/2007 e TC/002000/2007)
Contratante	-	Superintedência de Usinas de Asfalto – Spua (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada	-	Soebe Construção e Pavimentação Ltda.
Contrato	-	038/SMSP/Spua/2007 R$ 1.219.974,00
Objeto	-	Locação de 46 caminhões basculantes do tipo trucado, com capacidade mínima de nove metros cúbicos e potência mínima de 142 CV, equivalente a 29.047 horas, com motoristas e combustível, pelo prazo de 60 dias – Ata de RP 03/SMSP/Cogel/2007

64ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SMSUB. LOCAÇÃO. CAMINHÕES BASCULANTES. 1. Reconhecida a prescrição ressarcitória e punitiva. IRREGULAR. PRESCRIÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002472/2007 e TC/002000/2007, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição, tão-somente sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito.

DECIDEM, à unanimidade, considerando que as falhas evidenciam a incúria da Secretaria quanto aos seus procedimentos internos de gestão e fiscalização, amparado nos pareceres constantes dos autos, julgar irregular o Contrato 038/SMSP/Spua/2007.

DECIDEM, à unanimidade, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, do tempo decorrido e da ausência de comprovação inequívoca de prejuízo ao erário, aceitar os efeitos financeiros produzidos e não aplicar multa aos responsáveis, assim como não tecer determinações e/ou recomendações.

Recorrem *ex officio*, nos termos do art. 136, inciso V, combinado com o art. 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2025 15:34:01 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:10:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

1ª CÂMARA

ITEM I – TC nº 002472/2007

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras, SOEBE Construção e Pavimentação Ltda. e Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA).

Objeto: Contrato nº 038/SMSP/SPUA/2007 – Locação de 46 caminhões basculantes de 9,0 m^3, trucado, com potência mínima de 142 cv, com motorista e combustível, equivalente a 29.047 horas.

Responsáveis: Valter Antonio da Rocha (Superintendente das Usinas de Asfalto), Sérgio Antonio Alcalá (Supervisor Técnico de Operações), Jedais José de Oliveira (Chefe de Seção Técnica).

Valor Total: R$ 1.219.974,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais).

ITEM II - TC nº 002000/2007

Interessados: Secretaria Municipal das Subprefeituras, SOEBE Construção e Pavimentação Ltda., e

Superintendência das Usinas de Asfalto (SPUA).

Objeto: Acompanhamento da Execução do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007, no período de 25/05/2007 a 31/05/2007 - Locação de 46 caminhões basculantes de 9,0 m^3, trucado, com potência mínima de 142 cv, com motorista e combustível, equivalente a 29.047 horas.

Responsáveis: Valter Antonio da Rocha (Superintendente das Usinas de Asfalto), Sérgio Antonio Alcalá (Supervisor Técnico de Operações), Jedais José de Oliveira (Chefe de Seção Técnica).

Valor Total: R$ 222.264,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quadro reais).

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Em julgamento de forma englobada, os processos a seguir arrolados:

Item 1 - TC nº 002472/2007, que cuida análise do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007 (TC/002472/2007 - Item 1), firmado

entre a Superintendência de Usinas de Asfalto (SPUA), atualmente Secretaria Municipal das Subprefeituras, e a Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a locação de 46 caminhões basculantes de 9,0 m^3, trucado, com potência mínima de 142 cv, com motorista e combustível, equivalente a 29.047 horas, no valor de R$ 1.219.974,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais), pelo prazo de (sessenta) 60 dias.

A Contratação teve suporte na Ata de Registro de Preços nº 03/SMSP/COGEL/2007, proveniente do Pregão nº 027/SMSP/COGEL/2006, objeto do TC nº 001688/2007, julgado na 50ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP) em 15/12/2023, no qual, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros Eduardo Tuma, Relator, Domingos Dissei e João Antonio, foi reconhecida a ocorrência da prescrição e julgado extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Resolução nº 10/2023/TCMSP[1].

[1] TC/001688/2007: ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Locação de caminhões basculantes. 1. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 2º, 5º, II, 6º, I, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.
Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

No início da instrução, a Secretaria de Controle Externo (SCE) apontou a ocorrência das seguintes irregularidades (fls. 68/74, peça 4):

- não apresentação da memória de cálculo justificando e relacionando a quantidade de horas e de caminhões contratados e as horas estipuladas na Ata;
- não solicitação e constituição de garantias;
- não apresentação de contrato social, conforme apontado no item "observações"[2];
- coincidência de 14 nomes constantes da lista de motoristas, que se repetem na lista de operadores de máquinas (Contrato nº 39/SMSP/SPUA/2007).

De sua parte, a Assessoria Jurídica (AJ) acompanhou a SCE e sugeriu oitiva da Pasta para ciência e manifestação dos achados (fls. 78/85, peça 4), a partir do que determinei a expedição de ofício dirigido ao Sr. Ângelo Andrea Matarazzo, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, à época, para o exercer o seu direito de defesa (fl. 87, peça 4).

A defesa oferecida pela Pasta (fls. 101/110, peça 4) foi submetida à SCE, que manteve suas

[2] Observações: Averiguamos que os documentos requeridos para celebração do contrato apresentaram a seguinte situação: • Laudo de Conformidade expedido pelo DTI, em conformidade; • cópia autenticada de registro e licenciamento, em conformidade; • cópia autenticada da CNH de cada motorista, em conformidade; • contrato social ou procuração (Item 7.2.7 do Contrato) não constava no processo.

conclusões pretéritas (fls. 118/122, peça 4), enquanto a AJ opinou pela irregularidade do Ajuste, com a possibilidade de relevação da falta de apresentação de contrato social, por se tratar de falha de cunho eminentemente formal (fls. 127/137, peça 4).

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM) defendeu a possibilidade de acolhimento do Contrato, na medida em que as impropriedades constatadas seriam passíveis de serem relevadas. Ponderou não existir nos autos indícios de dolo, má-fé, culpa ou dano ao Erário, tudo a possibilitar o acolhimento, relevando-se as impropriedades. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados (fls. 141/145, peça 4).

Por fim, a Secretaria Geral (SG) acompanhou os Órgãos Técnicos e opinou pela irregularidade do Ajuste, com a possibilidade de relevação do apontamento acerca da falta de apresentação de contrato social (fls. 149/151, peça 4).

Passo, agora, à análise do Item 2 - TC mº 002000/2007, que trata do Acompanhamento da Parcial Execução do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007, no período de 25/05/2007 a 31/05/2007, no montante de R$ 222.264,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quadro reais).

Em seu âmbito, a SCE concluiu pela irregularidade da Execução Contratual, no período e nos valores analisados, em decorrência dos seguintes apontamentos (fls. 235/259, peça 3):

• Falhas nas listas de veículos apresentados no contrato[3], inclusive nas placas e em adesivos, que deveriam constar dos caminhões;

• Falhas nas planilhas de controle individual de veículos e de motoristas, inclusive das horas declaradas pela contratadas[4];

• Não houve a retenção do INSS no pagamento da primeira medição parcial devido a apresentação de Mandado de Segurança que, no entanto, não se encontra mais em vigência;

• Divergências entre os motoristas apresentados na assinatura do contrato e os constantes da folha de pagamento,

[3] Os caminhões placas CLN 8807, DJF 0528 e CSD 4381 não constavam na lista de veículos apresentados na formalização do contrato;s caminhões placas CLN-8807 e DJF-0528 não apresentavam adesivos afixados nas laterais constando o nome da empresa e telefone para reclamações; O caminhão placa CSD-4381 apresentava placa de fora do município de São Paulo; No período noturno do dia 25/06 prestaram serviços os caminhões DKT-9294, DKT-6819, BSI-8761, BUX-7869 e CSD-4381, que não constavam da relação apresentada na formalização do contrato; Ocorrência do pagamento pela locação do caminhão placa DKT-6819 que não consta na relação de caminhões.

[4] Todas as planilhas individuais de controle indicam exatamente o mesmo horário de apresentação, número de horas à disposição e horário de saída para todos os 36 caminhões, além de não ter sido indicado desconto por horário de refeição; Falhas nos controles internos, impossibilitando saber se o veículo esteve efetivamente a serviço da Prefeitura, além dos locais de destino dos caminhões apresentarem divergências entre estes controles; Falta de controle se os veículos e motoristas que estiveram a serviço da Prefeitura fazem parte da relação apresentada na formalização do contrato, possibilitando a presença de veículos sem laudo técnico do DTI e motoristas sem a habilitação adequada; e ocorrência de diferenças a maior entre as horas declaradas pela contratada e as horas constantes dos controles internos, devido à falta de conferência.

impossibilitando saber se possuíam a habilitação adequada e se o INSS e FGTS foram devidamente recolhidos; e

• Inexistência de cópia da última guia de recolhimento de ISS ou declaração de isenção.

Ouvida, a AJ acompanhou a SCE e sugeriu a oitiva da Pasta para ciência e manifestação (fls. 263/267, peça 3), o que foi por mim deferido, com a determinação de ofício dirigido ao Sr. Ângelo Andrea Matarazzo, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, à época, em atenção ao exercício do contraditório e da ampla defesa (fl. 269, peça 3).

Após exame da resposta oferecida pela Pasta (fls. 282/296, peça 3), a SCE manteve integralmente as conclusões anteriores e considerou irregular a Execução Contratual (fls. 306/312, peça 3), no que foi seguida pela AJ (fls. 318/323, peça 3).

Em sua primeira manifestação a PFM requereu que a Pasta fosse oficiada para apresentar novos documentos (fls. 05/08, peça 4), pleito esse que indeferi, considerando a instrução já deduzida nos autos (fl. 10, peça 4). Em derradeira manifestação, o Órgão Fazendário sustentou a possibilidade de acolhimento da Execução do Contrato, à luz das justificativas trazidas pela Pasta. Requereu, assim, o acolhimento da Execução ou, subsidiariamente, o

reconhecimento dos efeitos financeiros (fl. 12, peça 4), enquanto que a SG manifestou-se pelo não acolhimento da Execução Contratual, tendo em vista as falhas apontadas, que demonstraram falha de gestão por parte da Pasta (fls. 16/19, peça 4).

Na sequência e por cautela, determinei, após o resultado do julgamento proferido no TC nº 001688/2007, que AJ e SG se manifestassem sobre eventual interferência desse julgado nos TC nº 002472/2007 (Item 1) e TC nº 002000/2007 (Item 2), inclusive no âmbito da prescrição.

Em atendimento, a AJ e SG opinaram no sentido de que a Decisão, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e administrativa, com a consequente extinção do processo, não repercutiria juridicamente nos processos em exame. Apontaram, *in casu*, o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, desde o relatório da Auditoria, respectivamente, de 16/11/2009 e 23/10/2009, que analisou as defesas apresentadas, contudo, ressaltaram a preservação da função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

A PFM reiterou as manifestações anteriores que pleiteavam, respectivamente, a regularidade do Contrato e o acolhimento da Execução Contratual, além de não

se opor quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do julgamento englobado do TC nº 002472/2007 (Item 1), que cuida da análise do Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007, firmado entre a Superintendência de Usinas de Asfalto (SPUA), atualmente Secretaria Municipal das Subprefeituras, e a Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a locação de 46 caminhões basculantes de 9,0 m^3, trucado, com potência mínima de 142 cv, com motorista e combustível, equivalente a 29.047 horas, no valor de R$ 1.219.974,00 (um milhão, duzentos e dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais), pelo prazo de (sessenta) 60 dias, e do TC nº 002000/2007 (Item 2), no qual examina-se a Execução do Contrato referido, no período de 25/05/2007 a 31/05/2007, no montante de R$ 222.264,00 (duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quadro reais).

Alinho desde logo que, no intuito de resguardar a coerência das decisões e evitar possíveis contradições ou conflitos, determinei a suspensão temporária da tramitação dos presentes autos até o desfecho do

julgamento do TC nº 001688/2007, que versava sobre o Pregão nº 027/SMSP/COGEL/2006, do qual decorreu o Contrato nº 038/SMSP/SPUA/2007, e que foi julgado na 50ª Sessão Ordinária Não Presencial (SONP) em 15/12/2023. Nele, pela decisão alcançada, à unanimidade, foi reconhecida a ocorrência da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da Resolução nº 10/2023/TCMSP.

Naquela oportunidade, atuei como Vice-Presidente no exercício da Presidência, motivo pelo qual não proferi voto. O reerido aresto foi composto pelos entendimentos externados pelos Conselheiros Eduardo Tuma, Relator, Domingos Dissei e João Antonio.

Feito este necessário esclarecimento, enfrento a preliminar de prescrição analisada neste processo, importando consignar que, no âmbito deste Tribunal, o referido instituto, para o exercício das pretensões punitivas e ressarcitórias, foi regulamentada pela Resolução nº 10/2023, publicada no DOC de 12/06/2023, e pela Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

Conforme fora apontado pela AJ e SG, nos dois processos em análise, houve a incidência da prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 10/2023 *(art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso II*).

Portanto, reconheço, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição nos dois processos, tão-somente sob os vieses punitivo e ressarcitório, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito do Tribunal de Contas, razão pela qual, conforme já me pronunciei no TC nº 002759/2006, considero necessário prosseguir e adentrar na análise do mérito, o que faço na sequência.

Assim, destaco que, na ampla instrução desenrolada em ambos processos, a SCE, desde sua primeira intervenção, considerou irregulares o Contrato nº 38/SMSP/SPUA/2007 e a Execução Parcial do Contrato, tendo em vista irregularidades e descumprimento do Ajuste, que não foram sanados e/ou esclarecidos, mesmo após as respostas oferecidas pela Secretaria.

A partir dessas constatações, a Pasta interveio nos autos para asseverar, em linhas gerais, que o Contrato em tela fora concluído e entregue em sua totalidade, sendo certo que os serviços dele decorrentes foram prestados a contento, não tendo sido ocasionado prejuízo de qualquer natureza para o Erário, resguardando-se, assim, o interesse público.

Especificamente sobre o Contrato, considerou que a não apresentação de contrato social seria falha meramente formal, posteriormente, corrigida, além de

entender esclarecidas as demais irregularidades, a saber: falta de apresentação da memória de cálculo, não solicitação e constituição de garantias e a coincidência dos nomes da lista de motoristas do ajuste.

No âmbito da execução contratual, salientou a Pasta que as inconsistências apontadas na avaliação de pagamento também tinham sido devidamente justificadas, através das cópias dos extratos de liquidação e pagamento apresentados de ISS e que a Contratada honrou com o pagamento das contribuições previdenciárias de seus funcionários, de acordo com a certidão negativa de débito fornecida pelo INSS. Com relação às falhas constatadas no controle das planilhas de veículos e motoristas e de avaliação de medição, sustentou que as planilhas individuais de controle revelariam justamente o regular cumprimento dos termos contratuais.

Contudo, diante dos documentos e das manifestações técnicas colacionadas aos autos, concluo que resposta da Pasta não trouxe elementos que pudessem, no âmbito do Ajuste, de alguma forma, rebater as irregularidades alcançadas por SCE, com exceção da falta de apresentação de contrato social, por se tratar de falha de cunho eminentemente formal, que relevo, nos termos das manifestações de AJ e SG. Na verdade, tais inconsistências, como se pôde acompanhar

das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, foram acarretando, em cadeia, irregularidades comprovadas na Execução do Contrato.

Isto posto, considerando que as falhas evidenciam a incúria da Secretaria quanto aos seus procedimentos internos de gestão e fiscalização, amparado nos pareceres de constantes dos autos, que integro ao presente, *julgo* irregulares o Contrato nº 038/SMSP/SPUA/2007 e sua Execução, no período e nos valores examinados.

Por outro lado, em razão do reconhecimento da prescrição, do tempo decorrido e da ausência de comprovação inequívoca de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros produzidos e deixo de aplicar multa aos Responsáveis e de tecer determinações e/ou recomendações.

É como voto.

TCM, 07 de abril de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.04.07 10:22:07 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor